



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 679

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Gezará de isenção e redução de impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vives", dentro dos limites fixados na tabela anexa I:

I - a aquisição de imóvel rural, destinado à exploração direta pelo adquirente;

II - a aquisição de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

III - a aquisição de terreno urbano para construção de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

Art. 2º) Na aplicação da tabela anexa I observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de aquisição de terreno urbano, na forma do item III do artigo 1º, os limites a serem observados são os correspondentes a 1/3 (um terço) dos valores estabelecidos na tabela I;

II - para cálculo do impôsto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sôbre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

III - As isenções e reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo devido o impôsto, integralmente, quando o valor do imóvel exceder àquele limite.

Art. 3º) As vantagens estabelecidas nos artigos 1º e 2º somente serão concedidas se o adquirente não possuir ou não fôr compromissário comprador de outro imóvel rural (no caso de aquisição de imóvel rural) ou de outro imóvel urbano (no caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição de prédio urbano ou terreno), no município e se não se houver beneficiado do Poder Público, anteriormente, por idêntico ou semelhante favor no município.

Art. 4º) As reduções e isenções fundadas nos artigos 1º e 2º, serão concedidas pelo sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração sua, afirmando e discriminando, em cada caso, as condições exigidas para a concessão do benefício e após avaliação pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º) As reduções e isenções serão cassadas e exigido o imposto:

I - em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações ou afirmações dos interessados ou dos documentos exibidos;

II - se não construir, o interessado, prédio exclusivamente residencial para morada com sua família, no prazo de 3 (três) anos, no terreno urbano adquirido;

III - se dentro de 5 (cinco) anos, o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, em todo ou em parte, ou der ao mesmo destino diverso do que motivou a isenção.

Art. 6º) Verificada qualquer uma das hipóteses do artigo 5º, o imposto será exigido integralmente, à taxa vigente na data da aquisição, acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

§ único) Se o recolhimento for espontâneo, o acréscimo da multa será de 10% (déis por cento).

Art. 7º) As aquisições de imóveis feitas por clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para construção ou instalação de suas sedes ou para prática das modalidades esportivas previstas em seus estatutos, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º) As construções ou instalações, destinadas à sede ou à prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 2 (dois) anos, contados da aquisição e prosseguimento regular sob pena de cassação do benefício.

§ 2º) O imposto será exigido se, dentro de 10 (dez) anos da data da aquisição, não for dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destine diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada apenas a alienação para a aquisição simultânea de outro destinado ao mesmo fim.

§ 3º) Verificada qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o imposto será exigido na forma do artigo 6º e § único desta lei.

Art. 8º) A isenção fundada no artigo 7º, será concedida pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento da entidade interessada, acompanhado dos seguintes documentos e após avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal:

- a - estatutos, em inteiro teor, devidamente registrados;
- b - plantas e projetos relativos às construções ou instalações a que se refere o § 1º do artigo 7º desta lei.

Art. 9º) As doações feitas pelo Município em cumprimento à lei 400 de 12 de dezembro de 1958 serão com isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

Art. 10º) As isenções e reduções do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando, se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Art. 11º) Sempre que ocorrer qualquer das isenções ou reduções mencionadas nesta lei, expedirá a repartição arrecadadora, à vista do processado, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção ou redução. Os




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

serventuárias procederão como se se tratasse de ato sujeito
ao tributo integral.

Art. 12º) A tabela I para a cobrança do imposto
sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos",
no caso de doações e atos equivalentes, a que se refere o
artº 8º da lei 647, de 24 de novembro de 1961, passa a ser
a anexa II.

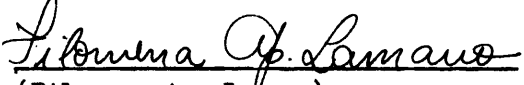
Art. 13º) Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de maio de 1962


(Dr. Lauro Pezzi)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura, na data supra


(Filomena Ap. Lamas)

Secretária Subst. da P.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabelas anexas à lei nº 679 de 22/5/62

TABELA I (artigos 1º e 2º)

Imóvel de valer até Cr\$ 300.000,00.....isenção total
 de mais de Cr\$300.000,00 até Cr\$500.000,00.....taxa de 3%
 de mais de Cr\$500.000,00 até Cr\$700.000,00.....taxa de 4%
 de mais de Cr\$700.000,00 até Cr\$1.000.000,00.....taxa de 5%
 de mais de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$1.300.000,00.....taxa de 6%
 de mais de Cr\$1.300.000,00 até Cr\$1.500.000,00.....taxa de 7%

TABELA II (artigo 12º)

Grau de Parentesco	até 50.000,00	de mais de 50.000,00 até 100.000,00	de mais de 100.000,00
Linha reta	3%	6%	9%
Linha colateral ou não parente	9%	9%	9%